



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1071904-64.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial**
 Requerente: **Tpi - Triunfo Participações e Investimentos S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Prazo em dias úteis para o procedimento da recuperação extrajudicial

Fls. 8332: houve a aplicação analógica do prazo de suspensão de recuperação judicial aos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial e, por analogia, também ao procedimento de recuperação extrajudicial, por força do art. 189 da LRF.

Conseqüentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), conforme decidido anteriormente, deverá ser o de 180 dias úteis.

Procedimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial

Por decisão a fls. 6501 e seguintes, foram indeferidas as impugnações apresentadas pelos credores, com a ressalva à falta da documentação apresentada e às cláusulas V.8 e VI.3 (fls. 7554).

Foi determinada a apresentação de relação nominal completa dos credores e a reabertura do prazo para apresentação de impugnações quanto ao percentual de aderentes exigido (fls. 7370).

A recuperanda apresentou documentação a fls. 6.519/7.364 e os credores foram intimados novamente para apresentar eventuais impugnações (fls. 7370).

Tempestividade das impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial

A publicação ocorreu em 24 de novembro de 2017.

O prazo de 15 dias para que os credores apresentassem impugnação deverá ser computado em dias úteis. À falta de uma norma legal que estabeleça a forma da contagem dos prazos, aplicável o art. 189 da LREF que determina a aplicação em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código Processo Civil.

Logo, as impugnações apresentadas foram tempestivas.

Banco Fibra (fls. 7371)

Sustenta que a TPI precisa prestar esclarecimento aos credores sobre a venda da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portonave, pois previsto no plano de recuperação extrajudicial como um evento de liquidez.

O plano não foi homologado. Referido pagamento decorrente da venda de Portonave trata, portanto, de cumprimento do plano pela devedora. A matéria extrapola, assim, o objeto da impugnação.

Impugnação Banco Fibra (fls. 7492)

Os embargos de declaração opostos a fls. 7375 já foram apreciados.

Impugna o Banco Fibra com a sustentação de que o quórum de 60% dos créditos não foi alcançado porque foram incluídos equivocadamente como créditos extraconcursais os créditos financeiros do documento 3 de sua petição (fls. 6525).

Alega que a 3ª Emissão de Debêntures Simples da Econorte tinha garantia fiduciária, mas que a falta dos instrumentos indica que as garantias não foram constituídas, de modo que os credores deveriam ser considerados como quirografários e não extraconcursais.

Pois bem.

Conforme item 5.8 da escritura de emissão, foram conferidas às debêntures cessão fiduciária em garantia dos direitos creditórios e das ações ordinárias da Emissora e titularizadas pela TPI, além de quotas da Rio Tibagi e direitos creditórios dessa.

Foram juntadas as cópias das páginas dos livros de registro de ações da Econorte.

Nos termos do art. 61 da Lei 6.404/76, a companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições. Por seu turno, nos termos do art. 62, a inscrição da escritura é obrigatória no Registro Público de Empresas Mercantis, como foi feito. A constituição da garantia, outrossim, exige sua averbação no Registro Competente, o qual, para ampla publicidade, deverá ser efetivamente realizado no Livro de Registro das Ações, o qual indicará a propriedade dos títulos, ainda que fiduciária. Tal registro foi realizado e demonstrado, o que é suficiente para a constituição da garantia.

Logo, rejeito a alegação de que referido crédito seria concursal e deveria ser incluído para o cômputo do quórum, diante da constituição da garantia fiduciária.

Impugnação do BNDES

Alega que seu crédito foi considerado em valor inferior. Que deve ser majorado em mais de R\$ 130.000.000,00. Alega que o valor total de seu crédito é de R\$ 1.068.979.706,34.

A despeito da variação do crédito do BNDES, já se decidiu anteriormente que o valor de seu crédito não poderia ser computado para a aferição do quórum de 60%. Logo, a diferença de valor é insignificante.

Impugnação do Banco Pan

Alega que não foi apresentada a origem do crédito, nem seus instrumentos contratuais. Sustenta que, quanto à Concer, a relação de credores extraconcursais indica créditos de R\$ 378.726.940,61. Não teria sido acostado nenhum instrumento de garantia fiduciária. Quanto à TPI, os créditos extraconcursais são de R\$ 3.068.547.419,86. Alega que o crédito da Trophi não foi indicado na planilha de credores extraconcursais. Quanto ao crédito extraconcursal da Planner, no valor de R\$ 193.445.698,94, alega que nenhum instrumento que indique que há cessão fiduciária foi demonstrado.

Rejeito também sua impugnação.

Nos termos do art. 163, §6, III, ao requerente cumpria a apresentação apenas da relação nominal completa dos credores, com a natureza, a classificação e o valor atualização do crédito, discriminando a sua origem, o que foi efetivamente realizado.

Nos documentos apresentados, notadamente em relação aos créditos extraconcursais, da CONKER a fls. 6537, há indicação da natureza da garantia a transformá-lo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crédito extraconcursal, bem como a origem no contrato descrito e numerado, bem como a informação do registro contábil.

A apresentação dos instrumentos contratuais não é exigida pelo art. 163, §6o, III. Caso impugnado, entretanto, cumpre ao devedor apresentar a documentação para demonstrar sua alegação, o que também foi feito. Os créditos extraconcursais foram demonstrados pela escritura de emissão das debêntures, devidamente apresentada, juntamente com o livro de registro das ações.

Os créditos extraconcursais da TPI foram esclarecidos que são de R\$ 1.198.398.701,67, conforme fls. 7572.

Por fim, quanto à alegação de que o crédito da Trophi não teria sido indicado na planilha de credores extraconcursais, o erro, reconhecido e esclarecido pela devedora a fls. 7573, tal fato não leva à rejeição do pedido. Se crédito extraconcursal, seu valor não é computado para o cálculo do percentual necessário para a homologação judicial, de modo que matéria estranha à impugnação.

Impugnação do Infrabrazil Fundo de Investimento em Participações

Alega que foram retirados créditos do BNDES da lista de credores em que constava Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. como devedor principal. Foram suprimidos créditos de valor total de R\$ 241.340.463,35.

A exclusão foi justificada a fls. 7578. Como o BNDES foi considerado impedido, ainda que a exclusão seja injustificada, seu crédito não é computado para a aferição do quórum legal.

Dividendos

Em razão de Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/04/2016, a recuperanda pretende distribuir R\$ 45.000.000,00 de dividendos aos acionistas, o que foi objeto de impugnação nos autos e mediante medida cautelar no processo 1000081-74.2017.8.26.0635.

Pois bem.

Inicialmente, o art. 164, §3, II, que determina que o plano de recuperação extrajudicial não será aprovado em razão da prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta lei, ou descumprimento de requisito legal, merece interpretação. Apenas se o próprio plano determinar a ocorrência do ato falimentar ou do conluio entre as partes para fraudar os credores é que a homologação extrajudicial será impedida.

Isso porque nos demais atos falimentares ou a serem objeto de revogação, o devedor terá direito a contraditório, à dilação probatória, cuja matéria extrapolaria os limites da lide e da cognição no procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Outrossim, o pedido de falência com base em atos falimentares poderá ser regularmente distribuído, inclusive durante o próprio processo de recuperação extrajudicial (art. 161,§4).

Durante o pedido de recuperação extrajudicial, a sociedade continua a operar regularmente e poderá realizar todos os atos necessários ao desenvolvimento de sua atividade. O pagamento de dividendos não é previsto como meio de pagamento dos credores financeiros, de modo que sua determinação, desta forma, é irrelevante para os fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Relevante, apenas, seria se os ativos que foram destinados ao pagamento dos dividendos devessem ser, conforme previsão no plano de recuperação extrajudicial, destinados ao pagamento dos credores.

Não é o que ocorre. O plano de recuperação extrajudicial esclarece que os recursos obtidos com a venda de sua participação em Portonave poderiam ser utilizados para pagamento de quaisquer outros passivos e obrigações (III.12).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, a distribuição de dividendos não contraria o plano de recuperação apresentado, nem há qualquer indicativo de que os credores foram induzidos a erro com a destinação de ativos para esse pagamento.

Desta forma, foi demonstrado que preenchido o quórum de 3/5 de aprovação de todos os credores de cada espécie pelo plano de recuperação extrajudicial abrangidos.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentado, com as ressalvas à validade das cláusulas V.8 e VI.3, conforme anteriormente decidido.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**